

TC 025.579/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20)

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: apensamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1.680/2008 (Siafi 702871; peça 1, p. 50-84), celebrado com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Gararu Fest/2009”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 18/3/2009 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 60).

HISTÓRICO

2. De acordo com a informação do “Relatório de Cumprimento do Objeto” à peça 1, p. 116, constante da prestação de contas do convênio em apreço apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT no dia 8/5/2009, conforme documento de peças 1, p. 114-199, e 2, p. 1-64, as ações programadas foram executadas, tendo sido previstas e realizadas as contratações das bandas Valneijós, Pedro Henrique e Gabriel, Matruz com Leite, Se Ligue, Cavaleiros do Forró, Forró Maior, Danielzinho Quarto de Milha, Dekolla, além de 32 inserções de mídia em rádio.

2.1. Juntamente com a prestação de contas, anexou-se ao presente processo a cópia do Relatório e Voto, que acompanharam o Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (TC 014.040/2010-7), referente à auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo de Sergipe na ASBT, no período compreendido entre 24/5/2010 e 6/7/2010, com o objetivo de verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do Ministério do Turismo, nos exercícios de 2008 a 2010, para essa associação (peça 2, p. 79-187). Por meio deste acórdão, o Plenário desta Corte de Contas entendeu que restavam preenchidos os requisitos necessários para a conversão daqueles autos em tomada de contas especial, determinando a citação e audiência de diversos responsáveis.

2.2. Após a prolação do acórdão mencionado no subitem anterior, o MTur foi notificado do seu teor, e, a partir daí, procedeu a uma reanálise do convênio em apreço, emitindo a Nota Técnica de Reanálise 1160/2011 (peça 2, p. 191-199), que considerou a execução física e a prestação de contas reprovada. O resultado dessa reanálise foi comunicado à ASBT por meio do Ofício 1366/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur (peça 2, p. 189).

2.3. Após a análise da defesa apresentada pela ASBT (Ofício 25/2011/ASBT; peça 2, p. 289-291), o MTur emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 623/2013 (peça 2, p. 359-367), que concluiu que a defesa apresentada pelo presidente da ASBT não foi suficiente a fim de elidir as irregularidades e que os fatos apurados no processo indicaram a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de irregularidade na execução física e financeira, cujo dano representa o total dos recursos

repassados ao conveniente.

2.4. A Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 763/2013 (peça 2, p. 381-384), acompanhou as conclusões exaradas no Relatório de Tomada de Contas Especial referidas no subitem anterior.

2.5. À época da primeira análise do presente processo feita na instrução de peça 6 pode-se verificar que o TC 009.888/2011-0 encontrava-se no gabinete do Ministro-Relator para pronunciamento acerca da proposta de imputação de débito e aplicação de multa a diversos responsáveis. Dessa forma, entendeu-se necessário propor o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do TC 009.888/2011-0, pois um dos convênios que foi objeto dessa TCE é o mesmo que está sendo tratado no presente processo (Convênio 1.680/2008 - Siafi 702871).

2.6. A proposta de sobrestamento foi acatada pela Unidade Técnica (peças 7 e 8) e pelo Ministro-relator, conforme Despacho à peça 9.

EXAME TÉCNICO

3. A partir da análise de toda a documentação que passaram a compor os presentes autos, juntamente com as irregularidades encontradas na condução do Convênio 1.680/2008 (Siafi 702871) pela equipe de fiscalização deste Tribunal durante a realização de auditoria na ASBT e que resultaram na prolação do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (TC 014.040/2010-7), entende-se que uma parte das ressalvas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 1160/2011 (peça 2, p. 197), já foram alvo de providências por parte deste Tribunal no bojo do processo de tomada de contas especial (TC 009.888/2011-0), fruto da conversão do relatório de auditoria (TC 014.040/2010-7).

3.1. Apenas as ressalvas a seguir elencadas, extraídas da Nota Técnica citada no subitem anterior é que não foram objeto de análise por parte deste Tribunal, fazendo-se necessário **dar ciência** ao Ministério do Turismo acerca da necessidade de realização de um controle efetivo nos dados alimentados no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses (Siconv) por parte dos convenentes, especificadamente com relação aos atos e procedimentos referentes à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações da tomada de contas especial dos convênios, conforme reza o *caput* do artigo 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008:

- a) os dados de pagamento não foram Inseridos na aba “Pagamento”;
- b) os dados das notas fiscais não foram digitados na aba “Documento de Liquidação” e nem o documento fiscal foi digitalizado e inserido como anexo;
- c) não foram cadastrados todos os dados relativos ao processo licitatório, na aba “Licitações”;
- d) não foram cadastrados todos os dados relativos aos contratos, na aba “Contratos”.

3.2. Importante ressaltar que a análise feita no convênio em apreço por parte da equipe de auditoria no bojo do TC 014.040/2010-7, resultou como débito o valor de R\$ 93.100,00 (data de ocorrência: 9/2/2009), em virtude de o conveniente ter informado ao Ministério do Turismo valores de cachês majorados em relação ao efetivamente pago às bandas/artistas que se apresentaram no evento intitulado “Gararu Fest/2009”, contrariando o art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008. Por conta disso, foram citados, solidariamente, os seguintes responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trios (ASBT), Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (presidente da ASBT) e a empresa Planeta Empreendimentos Serviços Ltda. (peça 2, p. 181-183).

3.3. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, por meio do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª

Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014 (páginas 165-166), conforme demonstrado no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários		Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44)	36.000,00	29/4/2009
		30.250,00	17/4/2009
		29.000,00	21/5/2009
		29.000,00	20/5/2009
		70.500,00	2/7/2009
	Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)	41.780,00	29/4/2009
		27.000,00	29/4/2009
	Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)	28.200,00	24/8/2009
		44.300,00	27/6/2009
	WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)	30.000,00	6/7/2009
	V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)	33.511,11	1/12/2008
		28.000,00	10/6/2008
		94.500,00	26/8/2008
		254.500,00	12/8/2008
	Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)	96.800,00	19/3/2009
		94.000,00	06/5/2008
		93.100,00	09/2/2009
		24.700,00	28/7/2009
		40.500,00	28/7/2009

	RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)	60.990,00	14/7/2009
		76.500,00	5/8/2009
	Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WDP produções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (grifos nosso)

3.4. Conforme excerto anterior, a Segunda Câmara do TCU seguiu o entendimento da Secex/SE com relação aos valores dos débitos imputados a diversos responsáveis, e, em particular, no tocante à confirmação do débito no valor de R\$ 93.100,00, atribuído ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, à ASBT e à empresa Planeta Empreendimentos Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27), referente às irregularidades encontradas na condução do Convênio 1.680/2008 (Siafi 702871), e que teve por objeto

o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Gararu Fest/2009”.

CONCLUSÃO

4. Observa-se que não há nos autos da presente tomada de contas especial qualquer documento/informação que justifique a imputação de débito aos responsáveis pelo valor total dos recursos federais transferidos à ASBT por conta do convênio em apreço (R\$ 300.000,00), persistindo, portanto, o débito apenas no valor referenciado no subitem anterior (R\$ 93.100,00), e que já fora objeto de condenação por parte deste Tribunal, conforme demonstrado no subitem 9.2 do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara (subitem 3.3 desta instrução).

4.1. Dessa forma, com base na informação apresentada no subitem anterior, e nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise 1160/2011 à peça 2, p. 197 (ver subitem 3 desta instrução), conclui-se que o presente processo deva ser apensado ao TC 009.888/2011-0, em virtude da conexão entre esses dois processos, sem prejuízo de se propor dar ciência ao Ministério do Turismo, na forma apresentada no subitem 3.1 desta instrução.

4.2. Importante frisar que a proposta de encaminhamento do presente processo com relação ao apensamento na forma consignada no subitem anterior, segue a mesma linha daquela adotada no TC 002.446/2014-6, e que contou com parecer favorável do Ministério Público junto a este Tribunal em 30/5/2014.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

5. Entre as propostas de benefícios potenciais do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a melhoria na forma de atuação do Ministério do Turismo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

6.1. **retirar** o sobrestamento do presente processo e **apensá-lo** ao **TC 009.888/2011-0**, na forma prevista no art. 36 da Resolução TCU 259/2014;

6.2. **dar ciência** ao **Ministério do Turismo** acerca da necessidade de realização de um controle efetivo nos dados alimentados no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses (Siconv) por parte dos convenientes, especificadamente com relação aos atos e procedimentos referentes à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações da tomada de contas especial dos convênios, conforme reza o *caput* do artigo 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 (subitem 3.1 desta instrução):

- a) os dados de pagamento não foram Inseridos na aba “Pagamento”;
- b) os dados das notas fiscais não foram digitados na aba “Documento de Liquidação” e nem o documento fiscal foi digitalizado e inserido como anexo;
- c) não foram cadastrados todos os dados relativos ao processo licitatório, na aba “Licitações”;
- d) não foram cadastrados todos os dados relativos aos contratos, na aba “Contratos”;

6.3. **dar ciência** ao **Ministério do Turismo** acerca do apensamento deste processo ao TC 009.888/2011-0.



Secex/SE, em 5 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0